



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000211/2021
Processo: 9219-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 229/2021.

PROCESSO Nº: 9.219/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 211/2021.

EMENTA: "Institui a Semana do Empreendedorismo Social no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Antônio Aguiar.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 211/2021, que: "Institui a Semana do Empreendedorismo Social no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, a proposição em tela visa incluir no calendário oficial a Semana do Empreendedorismo Social no âmbito do Município de Juiz de Fora.



A Carta Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Nesse sentido, leciona José Cretella Júnior:

"Peculiar interesse, desse modo, é aquele que se refere, primordialmente e diretamente, sem dúvida, ao agrupamento humano local, mas que também atende a interesses de todo país".



É, pois, a partir da noção de assunto de interesse local, ou peculiar interesse, que se vão identificar os serviços públicos incluídos no âmbito do legislador municipal, não importando que tais serviços já recebam disciplina de norma federal ou estadual. O que importa é verificar a existência de predominância do interesse do Município, caso em que se deparará com competência convergente com a da outra unidade política, admitindo, conseqüentemente, normatização supletiva ou concorrente.

Quanto à matéria propriamente dita, entendemos não haver empecilho, até porque, mutatis mutandis, a Constituição Estadual, em seu art. 210 determina que:

"Art. 210. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura".

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa, entendemos que o Projeto de Lei **padece de ilegalidade por vício no Art. 5º (ocupação do plenário)**, pois a matéria altera a organização dos serviços da Câmara e, sendo assim, **competência exclusiva da Mesa Diretora**, além disso, o Projeto **deveria ter sido proposto por meio de Resolução**, senão vejamos:

Regimento Interno:

"Art. 15. A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria dos seus membros.

§ 1º Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:"

Art. 179. A iniciativa de Projeto de Resolução cabe:



I - ao Vereador, exceto no item II do art.180 deste Regimento Interno;

Art. 180. O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

(...)

II - **organização e regulamentação dos serviços administrativos;**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, entendendo que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, concluímos que o presente projeto de **Lei é Constitucional e Legal, desde que seja excluído o Art. 5º.**

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 18 de outubro de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 18/10/2021
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

